

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO OBJETIVO.....	02
CAPÍTULO II -	DOS MEMBROS.....	02
SEÇÃO I -	Das Patrocinadoras.....	02
SEÇÃO II -	Dos Participantes.....	02
SEÇÃO III -	Dos Beneficiários.....	03
CAPÍTULO III -	DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO	04
SEÇÃO I -	Da Inscrição de Participantes e Beneficiários.....	04
SEÇÃO II -	Do Cancelamento da Inscrição	05
CAPÍTULO IV -	DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS.....	06
SEÇÃO I -	Da Adesão de Patrocinadoras.....	06
SEÇÃO II -	Da Retirada de Patrocinadoras.....	06
CAPÍTULO V -	DOS INSTITUTOS.....	06
SEÇÃO I -	Do Benefício Proporcional Diferido.....	06
SEÇÃO II -	Da Portabilidade.....	07
SEÇÃO III -	Do Resgate de Contribuições.....	08
SEÇÃO IV -	Do Autopatrocínio.....	19
SEÇÃO V -	Do Extrato e do Termo de Opção	09
SEÇÃO VI -	Do Termo de Portabilidade.....	09
CAPÍTULO VI -	DOS BENEFÍCIOS	09
SEÇÃO I -	Do Elenco de Benefícios.....	09
SEÇÃO II -	Do Salário de Participação.....	11
SEÇÃO III -	Do Salário Real de Benefício.....	11
SEÇÃO IV -	Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida.....	12
SEÇÃO V -	Da Renda Mensal por Invalidez.....	13
SEÇÃO VI -	Da Renda Mensal de Pensão por Morte.....	14
SEÇÃO VII -	Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente.....	15
SEÇÃO VIII -	Do Abono Anual.....	16
SEÇÃO IX -	Do Pecúlio por Morte.....	16
SEÇÃO X -	Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios.....	16
CAPÍTULO VII -	DO CUSTEIO.....	17
CAPÍTULO VIII -	DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES.....	20
CAPÍTULO IX -	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	21
CAPÍTULO X -	DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FUSANPREV.....	22
CAPÍTULO XI -	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	22
CAPÍTULO XII -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23

**REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN**

Diário Oficial da União, 11 de outubro de 2007

Departamento de Análise Técnica

Portaria nº 1.719, de 9 de outubro de 2007

A Diretora de Análise Técnica, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 33, combinado com o artigo 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 024267/1981, às folhas sob o comando nº 27988759/2007 e juntada nº 28848394/2007, resolve:

Artigo 1º - Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Misto de Benefícios FusanPrev, CNPB nº 19.820.005-38, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Ester Veras

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Artigo 1º – O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto e estabelece os direitos e obrigações de seus Membros em relação ao presente Plano Misto de Benefícios - **FusanPrev**, da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, doravante designada FUSAN, nos termos da legislação vigente.

§ 1º – O Plano Misto de Benefícios, doravante denominado **FusanPrev**, aprovado pelo Ofício nº 2802 SPC/COJ, de 14/09/2000, é a única opção de filiação aos Participantes.

§ 2º – O prazo de duração do **FusanPrev** é indeterminado.

Artigo 2º – O **FusanPrev** tem como objetivo conceder Benefícios previdenciários aos Participantes e seus Beneficiários inscritos neste Plano.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS

Artigo 3º – São membros do **FusanPrev**:

- I – patrocinadoras;
- II – participantes;
- III – beneficiários.

Seção I - Das Patrocinadoras

Artigo 4º – São Patrocinadoras a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, a FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a FUSAN, e demais pessoas jurídicas que aderirem ao **FusanPrev**.

§ 1º – A SANEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal, juntamente com a FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a própria FUSAN, constituem-se como Patrocinadoras solidárias deste Plano.

§ 2º – Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadoras do **FusanPrev** outras pessoas jurídicas, nas condições estabelecidas no artigo 17 deste Regulamento.

§ 3º – As Patrocinadoras definidas no §1º deste artigo não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas Patrocinadoras que venham a aderir ao **FusanPrev** a partir de agosto de 2004.

Seção II - Dos Participantes

Artigo 5º – Consideram-se Participantes do FusanPrev as pessoas físicas que tiverem seu pedido de inscrição ou migração homologado pela FUSAN, classificados em Ativos e Assistidos.

§ 1º – São considerados Ativos aqueles Participantes que não entraram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

§ 2º – São considerados Assistidos os Participantes e os Beneficiários que entram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.

Artigo 6º – Os Participantes Ativos são assim classificados:

I – ativos com vínculo empregatício;

II – ativos em regime especial.

§ 1º – São considerados Ativos com vínculo empregatício, os empregados das Patrocinadoras inscritos neste Plano, e aqueles a eles equiparáveis, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 109/2001, para os quais as Patrocinadoras contribuem mensalmente para o custeio do Plano, através da aplicação de um percentual sobre a folha de Salários de Participação.

§ 2º – São considerados Ativos em regime especial, os Participantes que optaram pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 7º – Consideram-se Beneficiários do Participante aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos no **FusanPrev**:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – os filhos, enteados ou equiparados, solteiros, não emancipados, até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos; até 24 (vinte e quatro) anos se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, mediante comprovação semestral ou anual de matrícula; e inválidos de qualquer idade;

III – pai e mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II acima, desde que comprovem a condição de Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º – Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência e que tenha sido reconhecido como inválido pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 8º.

§ 2º – O enteado(a) terá a mesma condição dos filhos, na forma prevista no inciso II, deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante.

Artigo 8º – A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

I – cônjuge: certidão de casamento;

II – companheiro(a): documentos de identificação do companheiro(a) e comprovação de inscrição como Beneficiário(a) perante o Regime Geral de Previdência Social;

III – filhos até 21 (vinte e um) anos de idade: certidão de nascimento;

IV – filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade: comprovação da dependência junto ao INSS e certidão de nascimento;

V – filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação desde que em estabelecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino;

VI – enteado(a): certidão de nascimento e declaração de dependência econômica.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- § 1º – Por ocasião da inclusão de Beneficiários o Participante deverá ser informado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a FUSAN tem de realizar verificações periódicas.
- § 2º – A FUSAN poderá, a qualquer momento, verificar a condição de invalidez do Beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos.
- § 3º – A FUSAN poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum, declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social, principalmente quando da concessão de Benefícios.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO

Seção I - Da Inscrição de Participantes e Beneficiários

Artigo 9º – A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no **FusanPrev** é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, mediante autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento.

§ **Único**: O Participante é obrigado a comunicar à FUSAN, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena da Entidade suspender o pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Artigo 10 – A inscrição do Participante e Beneficiários no **FusanPrev** dar-se-á através de requerimento escrito e será homologada pela FUSAN, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de admissão na Patrocinadora.

§ 1º – A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início do vínculo patronal, fica condicionada à realização de exames médicos. Na hipótese em que se constate doença pré existente, que torne o Participante indicado a cobertura de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sua inscrição ficará condicionada ao recolhimento à vista junto à Fusan, de contribuição extraordinária, determinada atuarialmente, a qual será informada ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 2º – Os empregados vinculados à Patrocinadora na data em que entrar em vigor este Regulamento, cuja inscrição ocorrer após o período de adesão definido no Capítulo das Disposições Transitórias deste Regulamento, e os novos empregados das Patrocinadoras que se filiarem ao **FusanPrev**, estarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada “Jóia”, calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano, correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos Benefícios de Risco.

§ 3º – A contribuição especial denominada Jóia prevista no parágrafo anterior, poderá ser coberta através dos recursos portados de outro plano de previdência complementar, sendo que a diferença entre o Recurso Portado e o pagamento da jóia estará depositado no Fundo Individual de Recursos Portados conforme § 6º do artigo 60 deste Regulamento.

Artigo 11 – Na hipótese de reinscrição, o Participante terá computado para fins de carência, o período da inscrição anterior, exceto quando se tratar de carência para Benefícios de Risco.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observado o disposto no artigo 13 da Seção I deste Capítulo.

§ 1º – A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for homologada, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 2º – Na inexistência de Beneficiários inscritos no **FusanPrev**, as importâncias relativas aos saldos existentes na conta do Fundo Individual e eventual valor na conta dos Recursos Portados, vertidas pelo Participante Ativo falecido e ainda não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais até o quarto grau de vocação hereditária, na forma estabelecida no artigo 22 deste Regulamento, mediante autorização judicial, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais a totalidade das respectivas importâncias será revertida em favor do **FusanPrev**.

Artigo 13 – A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de benefício de Renda Mensal pelo **FusanPrev** será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a FUSAN poderá redefinir o valor da renda mensal.

§ Único: O benefício recalculado conforme o disposto no “caput” deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte do valor necessário, atuarialmente calculado, a ser pago à vista.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Ativo que:

I – o requerer;

II – perder o vínculo patronal, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido ou qualquer benefício previsto neste Regulamento;

III – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, exceto nos casos do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento.

§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que optarem por manter suas respectivas inscrições no **FusanPrev**, de acordo com a Seção I e IV do Capítulo V, ou aqueles que, ao se desligarem, já tiverem cumprido os requisitos para solicitar Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 3º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que, ao perderem o vínculo patronal, optarem por receber a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a Renda Mensal Vitalícia Diferida, desde que a opção ocorra no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato previsto no artigo 24, emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor.

§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham direito de receber a Renda Mensal de Pensão por Morte oferecida por este Regulamento.

§ 5º – Consistirá exceção ao disposto no inciso III deste artigo, o atraso no pagamento das contribuições decorrente do surgimento de doença que impeça o Participante de trabalhar por mais de 6 (seis) meses, nos primeiros 12 (doze) meses de vinculação ao **FusanPrev**. Neste caso, o período de afastamento será considerado como de interrupção, com a conseqüente manutenção da inscrição.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 15 – O Participante Ativo que tiver cancelada sua inscrição no **FusanPrev**, mantendo o vínculo patronal, não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado apenas o recebimento do valor referente ao resgate do saldo do Fundo Individual, conforme previsto nos artigos 22 e 77, deste Regulamento.

Artigo 16 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário, que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas neste Regulamento.

§ Único: Constitui motivo de exclusão a coabitação marital do Beneficiário definido no inciso II do artigo 7º.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS

Seção I - Da Adesão de Patrocinadoras

Artigo 17 - A inscrição de Patrocinadoras no **FusanPrev** dar-se-á mediante a celebração do Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a FUSAN, desde que esta condição seja aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora Principal da FUSAN, bem como pela Autoridade Competente.

§ Único: A adesão da SANEPAR e da FUSAN ao **FusanPrev** é presumida.

Seção II - Da Retirada de Patrocinadoras

Artigo 18 - A Patrocinadora que solicitar a retirada do **FusanPrev**, atendida a legislação pertinente, deverá ainda prestar as seguintes garantias e recolhimentos ao presente Plano:

- a) valores dos resgates de contribuição pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela tenham se desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento de inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção, atuariamente previstos neste Regulamento para investimentos patrimoniais da FUSAN;
- b) fundos atuariamente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos Benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da Patrocinadora inscritos no **FusanPrev** em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições na FUSAN como Participantes.

Artigo 19 - Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a FUSAN, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assumia tais obrigações, ficará ela responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 20 – O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora que optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, desde que assim expressamente se manifeste e atenda os seguintes requisitos:

- I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;
- II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;
- III – não estar eleito à Renda Mensal Vitalícia Normal ou em gozo da Renda na forma antecipada.

§ 1º – O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, com destinação específica, conforme prevê a alínea “e” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento. Neste caso, não fará jus aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do inciso II do artigo 27, mas, tão somente, à Renda Mensal Vitalícia Diferida definida no inciso III do artigo 35.

§ 2º – Durante a fase do diferimento, o custeio das despesas administrativas será pelo mesmo critério adotado aos demais Participantes Ativos, aplicando-se o percentual sobre o Salário de Participação definido na Seção II, do Capítulo VI, cujo valor será deduzido mensalmente do saldo do Fundo Individual.

§ 3º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda as regras específicas para cada instituto, na forma deste Regulamento.

§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido durante a fase de diferimento, que havia optado pelo recebimento na forma de Renda Mensal Vitalícia Diferida, não terão direito à Renda Mensal de Pensão por Morte, e sim ao resgate da totalidade dos fundos conforme artigos 22 ou 77.

Seção II - Da Portabilidade

Artigo 21 – A Portabilidade é a faculdade do Participante Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:

- I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou do desligamento com a Patrocinadora;
- II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;
- III – **não esteja em gozo de Benefício;**
- IV – a portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto à entidade.

§ 1º – Não estão sujeitos à carência de 3(três) anos os recursos portados de outro plano para o **FusanPrev**.

§ 2º – A efetivação dos valores portados acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a perda dos direitos por parte dos seus Beneficiários.

§ 3º – É vedado que os recursos financeiros a serem portados transitem pelos Participantes dos planos de benefício sob qualquer forma.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

§ 4º – Os recursos a serem portados ao plano receptor correspondem ao valor previsto no Regulamento para efeito de Resgate de Contribuições conforme artigos 22 e 77.

§ 5º – A Portabilidade se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do requerimento junto à entidade.

Seção III - Do Resgate de Contribuições

Artigo 22 – O Participante Ativo que tiver cancelada sua inscrição terá o direito de resgatar o valor correspondente à totalidade do saldo existente em seu Fundo Individual definido no inciso I do artigo 65, deste Regulamento, excluindo-se deste montante as contribuições extraordinárias obrigatórias, caso tenha utilizado algum Benefício de Risco e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;

II – **não esteja em gozo de Benefício;**

§ 1º – Após a opção, a FUSAN providenciará o pagamento do resgate, em uma única parcela ou, por opção do ex-participante, em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas de acordo com o artigo 67 deste Regulamento, cujo pagamento ocorrerá num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de apresentação do pedido.

§ 2º – Salvo nas hipóteses de demissão por justa causa, o valor do resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido de um percentual fixo, de acordo com a tabela apresentada abaixo deste parágrafo, acrescido de um percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, desde que tenha completado 4 (quatro) anos de vínculo ao Plano, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), que incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, aportadas em nome do Participante, e destinadas à cobertura dos Benefícios Programados de Renda Mensal do **FusanPrev**, respeitando-se o disposto no artigo 80.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA
Até 4	0
Mais de 4 até 10	3
Mais de 10 até 15	6
Mais de 15 até 20	9
Mais de 20 até 25	12
Mais de 25 até 30	18
Acima de 30	20

§ 3º – Para os Participantes Fundadores do **FusanPrev**, a composição do valor do resgate será de acordo com a tabela constante no artigo 77 deste Regulamento.

§ 4º – **O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderá ser resgatado.**

§ 5º – **O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Fechada, deverá ser objeto de portabilidade para outra Entidade de Previdência Complementar, conforme dispõe este Regulamento e a legislação vigente.**

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Seção IV - Do Autopatrocínio

Artigo 23 – Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante Ativo de manter a inscrição no **FusanPrev** após ter sido desligado ou temporariamente afastado da Patrocinadora, com perda total da remuneração, aportando além de sua contribuição, a parcela da Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco e à Taxa de Administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 1º – O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do recebimento do extrato emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor, cabendo-lhe os mesmos direitos aos Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27.

§ 2º – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pela Renda Mensal Vitalícia Diferida, Portabilidade ou Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

§ 3º – O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo VI.

§ 4º – O período de manutenção da inscrição no **FusanPrev**, na qualidade de Participante Ativo em regime especial, será computado como tempo de vínculo ao Plano para efeito das carências previstas no artigo 35 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante as respectivas patrocinadoras .

Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção

Artigo 24 – A FUSAN fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo patronal do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tiver direito, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.

§ **Único**: Na eventualidade do Participante não formalizar a opção por nenhum dos Institutos, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção VI - Do Termo de Portabilidade

Artigo 25 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN na forma da legislação em vigor.

Artigo 26 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que administra o plano de Benefícios receptor no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Elenco de Benefícios

Artigo 27 – São oferecidos os seguintes Benefícios aos Participantes e Beneficiários inscritos no **FusanPrev**:

I – **Benefícios Programados**: são aqueles, enquadrados na modalidade de “Contribuição Definida”, pagos aos Participantes, conforme critérios de cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.

a) **Para os Participantes**:
– Renda Mensal Vitalícia Normal;
– Renda Mensal Vitalícia Antecipada;

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- Renda Mensal Vitalícia Diferida;
- Abono Anual.

II – Benefícios de Risco: são aqueles, enquadrados na modalidade de “Benefício Definido”, pagos aos Participantes em caso de Invalidez, Doença ou Acidente, e aos Beneficiários, em caso de morte do Participante, tendo seus cálculos com base na Seção V, VI, VII e IX deste Capítulo. Classificam-se em:

a) Para os Participantes:

- Renda Mensal de Invalidez;
- Renda Mensal de Auxílios Doença ou Acidente;
- Abono Anual.

b) Para os Beneficiários:

- Renda Mensal de Pensão por Morte;
- Pecúlio por Morte;
- Abono Anual.

§ 1º – É vedada a percepção de Benefícios de Risco estabelecidos neste artigo por Participantes que já estejam percebendo qualquer renda mensal de outros Planos de Benefícios da FUSAN.

§ 2º – O valor dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior ao calculado atuarialmente na data de início do benefício requerido na Entidade, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano.

§ 3º – Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior serão descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio em vigor na data da concessão do benefício, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, assim como as Despesas Administrativas.

§ 4º – **É facultado ao Participante ou aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, o resgate de 100% do saldo acumulado no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Aberta, quando da concessão do Benefício.**

Artigo 28 – Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Rendas e, nos casos dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27, o cálculo terá como base a UMF – Unidade Monetária FUSAN e o Salário Real de Benefício, definidos no artigo 29 e na Seção III deste Capítulo.

Artigo 29 – A Unidade Monetária FUSAN - UMF corresponde à importância de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

§ Único: Na hipótese de extinção deste índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, desde que embasado em Avaliação Atuarial processada pelo Atuário responsável pelo **FusanPrev**.

Artigo 30 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da FUSAN poderá baixar normas especiais, com base em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ Único: Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes do **FusanPrev**, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 31 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Beneficiários menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.

Seção II - Do Salário de Participação

Artigo 32 – Entende-se como Salário de Participação a soma de todos os valores recebidos em dinheiro das Patrocinadoras pelos Participantes deste Plano, por conta de serviços prestados, exceto diárias de viagem, ajuda habitação e outras verbas não integrantes da remuneração fixa, que o Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer atuarial, decida excluir. Essa decisão de exclusão deverá ser comunicada formalmente aos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação tomada.

§ 1º – A base de cálculo da Contribuição Normal e Especial do Participante e das Contribuições Normais e Especiais da Patrocinadora, previstas no Capítulo VII, será coincidente com o Salário de Participação definido neste artigo.

§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de pagamento, como base para incidência de contribuição ao **FusanPrev**.

§ 3º – O Salário de Participação do Participante Ativo em regime especial será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de Participação em atividade e corresponde ao período mensal completo, desconsiderando-se valores provenientes de “pro rata”, observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.

§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante será aquele a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.

§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.

§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.

Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.

Seção III - Do Salário Real de Benefício

Artigo 34 – Para efeito de cálculo dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27 deste Regulamento, considerar-se-á o Salário Real de Benefício, que compreende a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação, apurada no período dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Ativo em regime especial; e para ambos os casos, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.

§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

§ 2º – Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

da concessão do benefício de Renda Mensal, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral.

- § 3º – O Salário Real de Benefício do Participante Assistido, exceto por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho, será igual ao provento da aposentadoria previdencial concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido do benefício de Renda Mensal em manutenção.
- § 4º – Nos casos em que o Participante não possua 36 (trinta e seis) salários anteriores ao afastamento, mas tenha cumprido o tempo de carência para requerer a Renda Mensal, serão utilizados os salários disponíveis.

Seção IV - Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida

Artigo 35 – A Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – Renda Mensal Vitalícia Normal:

- a) idade mínima igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao **FusanPrev**, respeitando-se o disposto no artigo 80;
- c) término do vínculo patronal.

II – Renda Mensal Vitalícia Antecipada:

- a) idade mínima igual ou superior a 43 (quarenta e três) anos e inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao **FusanPrev**, respeitando-se o disposto no artigo 80;
- c) término do vínculo patronal.

III – Renda Mensal Vitalícia Diferida:

- a) idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) 60 (sessenta) meses de contribuição ao **FusanPrev**, respeitando-se o disposto no artigo 80 ;
- c) término do vínculo patronal;
- d) ter presumida a sua opção ou optado formalmente em receber este benefício, nas condições do artigo 20.

Artigo 36 – A renda uma vez requerida e aprovada pela FUSAN, terá início na data em que forem preenchidas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento, retroagindo os pagamentos àquela mesma data, observado o parágrafo único deste artigo.

§ Único: Quando a solicitação da renda for apresentada 30 (trinta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início na data do requerimento.

Artigo 37 - A Renda Mensal prevista nos incisos I, II e III do artigo 35 deste Regulamento consistirá no pagamento mensal e vitalício em moeda corrente, determinado atuarialmente na data da concessão pela totalidade do saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado, incluindo Recursos Portados previstos no inciso V do artigo 59, e na forma prevista na Seção X deste Capítulo.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- § 1º – O cálculo atuarial para a determinação do valor mensal devido ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos Benefícios de Renda Mensal previstos no “caput” deste artigo será feito de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual.
- § 2º – As Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual de que trata o parágrafo antecedente, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do **FusanPrev**, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.
- § 3º – É facultado ao Participante o recebimento de até 20% (vinte por cento), à vista, dos saldos acumulados nos Fundos Individual e Patrocinado existentes em nome do Participante Ativo, quando da concessão do benefício.

Artigo 38 – O benefício de Renda Mensal Vitalícia Diferida prevista no inciso III do artigo 35 será calculado de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual do **FusanPrev**, e será concedido sob a forma de renda mensal determinada atuarialmente em função da seguinte soma:

- I – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual e o Fundo Individual de Recursos Portados, já descontada a Despesa Administrativa.
- II – 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado, já descontada a Despesa Administrativa definida conforme os critérios adotados para os Participantes Ativos com contribuição mensal, limitada à legislação vigente.

Seção V - Da Renda Mensal por Invalidez

Artigo 39 – A Renda Mensal por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao **FusanPrev**, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

- § 1º – O período de vinculação ao Plano referido neste artigo, não será exigido nos casos em que a Renda Mensal por Invalidez seja ocasionada por acidente pessoal involuntário.
- § 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada, procedendo assim, conforme artigo 41 deste Regulamento.

Artigo 40 – A Renda Mensal por Invalidez consistirá num pagamento mensal, cujo valor inicial será equivalente à soma do valor descrito no inciso III com o maior dentre os descritos nos incisos I e II, abaixo:

- I – a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF, referida no artigo 29, vigente na data de afastamento da atividade;
- II – o resultado do cálculo procedido conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, com base no total da conta Individual do Participante, excetuando-se o montante das contribuições extraordinárias do Participante.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

III – o montante das contribuições extraordinárias esporádicas do Participante, previstas na alínea “b” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e dos Recursos Portados, não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional, calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º – O valor inicial da Renda Mensal por Invalidez não poderá ser reduzido nos casos em que a aposentadoria seja resultado de conversão de Auxílio Doença em Invalidez e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.

§ 2º – A Renda Mensal por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.

§ 3º – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.

Artigo 41 – Caso o Participante tenha a respectiva Renda Mensal por Invalidez cancelada, por quaisquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da Renda Mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base nos saldos dos Fundos Individual e Patronal, atualizados monetariamente da data base do seu afastamento até a data do retorno.

§ Único: A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade será reiniciado, sem efeito retroativo, o pagamento da Renda Mensal suspenso, devidamente corrigido, com base no artigo 53 deste Regulamento.

Seção VI - Da Renda Mensal de Pensão por Morte

Artigo 42 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que:

I – No caso de Participante Ativo:

a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao **FusanPrev**, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento;

b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

II – No caso de Participante Assistido, os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º – Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao **FusanPrev** de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante Ativo tenha sido de natureza acidental.

§ 3º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.

Artigo 43 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme:

I – no caso de Participante Assistido, o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente à aplicação da cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário,

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

limitadas a 5 (cinco), sobre o valor da Renda Mensal que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento;

II – no caso do Participante Ativo, ou daquele que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente aplica-se um percentual incidente sobre a Base de Cálculo definida no parágrafo seguinte, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco).

§ 1º – A Base de Cálculo citada no inciso II, deste artigo, será a Renda Mensal por Invalidez a que teria direito caso viesse a se invalidar na data do óbito, ou seja, o maior valor entre a diferença do Salário Real de Benefício, definido no inciso I do artigo 40, e o valor equivalente a 10 (dez) UMF, referida no artigo 29; e o valor inicial da Renda Mensal calculada em conformidade com o artigo 37, deste regulamento.

§ 2º – O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte não será inferior a uma Renda Mensal calculada atuarialmente em conformidade com o artigo 37 deste Regulamento, em função da idade de cada Beneficiário, excetuando-se o saldo correspondente às contribuições extraordinárias do Participante, previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento.

§ 3º – O montante das contribuições extraordinárias esporádicas do Participante, previstas na alínea “b”, inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e dos Recursos Portados, não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial, calculado conforme dispõem os parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 44 – O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 45 – A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 46 – Quando o Beneficiário perder essa qualidade, de acordo com o disposto no artigo 16 deste Regulamento, terá sua respectiva cota individual extinta.

§ Único: Quando o número de Beneficiários utilizado na concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte for superior a 5 (cinco), os não contemplados por ocasião da concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte sucederão os excluídos.

Artigo 47 – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda Mensal de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 44 e 46 deste Regulamento, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

Seção VII - Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente

Artigo 48 – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente será concedida ao Participante em gozo de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social que a requerer após, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao **FusanPrev**, observado o disposto no artigo 80, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime Oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos em que o afastamento seja ocasionado por acidente.

§ 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.

- § 3º – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício do Participante, referido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF referida no artigo 29, vigente na data do afastamento da atividade.
- § 4º – O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.
- § 5º – Qualquer Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Auxílio anterior será considerada como continuação, se forem da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.

Seção VIII - Do Abono Anual

Artigo 49 – O Participante Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano quaisquer das Rendas Mensais previstas neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

- § 1º – O Abono Anual consistirá em um pagamento único, a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano, observado o parágrafo seguinte, de valor igual à Renda Mensal do Benefício que o Participante receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento de benefício. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no valor do benefício que o Participante recebia, e será atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de atualização dos Benefícios previsto na Seção X deste Capítulo.
- § 2º – Caso o benefício percebido pelo Participante seja o Auxílio Doença ou Acidente, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de janeiro.
- § 3º – O pagamento da metade do Abono Anual poderá, a exclusivo critério da FUSAN, ser realizado adiantadamente, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, com base em estudo atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.

Seção IX - Do Pecúlio por Morte

Artigo 50 – O valor do Pecúlio por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à FUSAN, diretamente àqueles expressamente indicados para tal fim e na proporção especificada pelo Participante. Na falta de indicação da proporção, o valor será rateado em partes iguais. Na ausência de indicados, o valor será pago aos Beneficiários de prestação continuada ou, ainda, àqueles que venham a se inscrever na forma do artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 51 – O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante falecido, calculado conforme disposto no artigo 34 deste Regulamento.

§ Único - Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte a limitação prevista na legislação pertinente.

Seção X - Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 52 – Os Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, à exceção do Pecúlio por Morte e Abono Anual, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas.

Artigo 53 – As Rendas Mensais em manutenção, serão corrigidas sempre no mês de novembro de cada ano, pela variação medida pelo INPC-IBGE, a partir do ano de 2001.

§ 1º – O índice de correção será apurado no período correspondente entre o mês de novembro do ano anterior e o mês de outubro do ano em curso.

§ 2º – A concessão de Renda Mensal Vitalícia e de Pensão por Morte precedida de um Auxílio Doença, Acidente ou Renda Mensal Vitalícia, sem interrupção, terá seu reajuste calculado a partir da data do início da Renda que antecedeu a concessão da atual.

§ 3º – Nos casos em que a Renda Mensal atual seja determinada pelo saldo de fundos, o reajuste se dará de acordo com a data de início do benefício em vigor.

§ 4º – A FUSAN solicitará periodicamente dados aos Beneficiários e Participantes Assistidos, visando manter o cadastro do Plano atualizado, sendo o benefício de Renda Mensal suspenso, caso não sejam atendidas as informações solicitadas.

Artigo 54 – O Participante Assistido poderá sofrer os seguintes descontos em sua Renda Mensal:

I – valores recebidos indevidamente da FUSAN, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pela Entidade;

II – descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte, decorrentes de sentenças judiciais e outros previstos em Lei;

III – contribuições previstas neste Regulamento;

IV – descontos autorizados pelos Participantes, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo da FUSAN.

Artigo 55 – Os Participantes e os Beneficiários, cujo saldo acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado, previstos no artigo 65 deste Regulamento, corresponder a valor inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação, vigente na época da concessão do benefício, ou outro limite a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUSAN, mediante Ato Normativo, farão jus opcionalmente ao resgate único do saldo existente em seu nome.

Artigo 56 – Quando da concessão da Renda Mensal, o valor do benefício a ser concedido aos Participantes e aos Beneficiários for inferior a 80% (oitenta por cento) da UMF (Unidade Monetária FUSAN), vigente na data da concessão, poderão os mesmos optar por um resgate único, equivalente à totalidade dos Fundos Individual e Patrocinado.

Artigo 57 – O pagamento dos Benefícios mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele que se referirem.

CAPÍTULO VII

DO CUSTEIO

Artigo 58 – Compete ao Conselho Deliberativo da FUSAN a aprovação do Plano Anual de Custeio do **FusanPrev**, por recomendação da Diretoria Executiva, com base em Parecer Técnico Atuarial, emitido pelo Atuário responsável por este Plano, o qual deverá obrigatoriamente constar dos documentos legais, que deverão ser encaminhados às autoridades competentes.

§ Único: Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

Artigo 59 – O **FusanPrev** poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- I – Contribuições dos Participantes :
- a) contribuições normais mensais, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
 - b) contribuições extraordinárias esporádicas e obrigatórias. As contribuições esporádicas são importâncias livremente escolhidas pelo participante, destinadas a aumentar o saldo do Fundo Individual ou propiciar um Benefício Adicional ao de Risco. As contribuições obrigatórias são atuarialmente determinadas de acordo com o § 1º, do artigo 10 deste Regulamento, para custear os Benefícios de Risco;
 - c) contribuições específicas mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou Renda Mensal, destinadas a custear os Benefícios de Risco, e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
 - d) contribuições mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Participação, para cobertura das Despesas Administrativas, definida no Plano Anual de Custeio, e deduzidas do saldo da conta individual do Participante que tenha optado pela Benefício Proporcional Diferido;
 - e) aportes de contribuições do participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
 - f) dotações especiais dos Participantes, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento.
- II – Contribuições das Patrocinadoras:
- a) contribuições normais mensais, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;
 - b) contribuições especiais mensais, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, determinadas atuarialmente em estudo específico elaborado pelo Atuário responsável pelo **FusanPrev**, relativas ao tempo de serviço passado, definidas no Plano Anual de Custeio, podendo ser apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos ou um valor em moeda corrigida monetariamente;
 - c) contribuições específicas mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
 - d) dotações especiais das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento;
 - e) dotações que consistem em importâncias atuarialmente determinadas pelo Atuário responsável por este Plano e constantes no Plano Anual de Custeio.
- III – rendimentos das aplicações das contribuições e dotações relacionadas nos incisos antecedentes.
- IV – outras fontes legalmente permitidas.
- V – Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- § 1º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição ao **FusanPrev**. O Participante que não auferiu o recebimento do mesmo, deverá contribuir para este Plano, considerando como base de incidência o Salário de Participação do mês de dezembro.
- § 2º – As contribuições extraordinárias dos Participantes, previstas na alínea “b” do inciso I deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, observadas as disposições legais.
- § 3º – O Participante Ativo em regime especial poderá requerer a alteração dos percentuais das contribuições normais mensais facultativas imeditamente após a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo patronal.
- § 4º – O Participante Ativo poderá requerer a alteração do percentual da contribuição normal mensal facultativa, cabendo à Diretoria Executiva estabelecer os procedimentos operacionais, prazos e datas para formalização do requerimento, através de Ato Normativo.
- Artigo 60** – Os aportes efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.
- § 1º – As contribuições e dotações previstas no inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do Artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em uma conta única individual patronal, distribuídas de acordo com a origem.
- § 2º – As contribuições especiais e as dotações previstas no inciso II, alíneas b”, “c”, “d” e “e”, do artigo 59, deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, serão registradas de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano, devidamente aprovado por Ato Normativo do Conselho Deliberativo da FUSAN.
- § 3º – As contribuições previstas na alínea “c” do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas coletivas específicas, e, aquelas relativas às Despesas Administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.
- § 4º – As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.
- § 5º – As contribuições previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, baseadas em estudos específicos, serão financiadas por um período pré determinado, conforme definido em Nota Técnica.
- § 6º – Os Recursos Portados, **constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora**, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados **de Entidades Abertas**. Os Recursos Portados, **constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar**, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados **de Entidades Fechadas**.
- § 7º – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos pela quota do mês e registrados **no respectivo Fundo em nome de cada Participante**. Estes recursos serão adicionados ao saldo do Fundo Individual do Participante no momento em que o mesmo venha requerer o recebimento da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, **desde que não tenham sido resgatados conforme prevê o § 4º do artigo 27**.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

Artigo 61 – O Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições especiais por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados na Avaliação Atuarial.

Artigo 62 – A FUSAN poderá manter convênios com as Patrocinadoras para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao **FusanPrev** por seus Participantes Ativos. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão realizadas através desse sistema, observado o artigo 9º deste Regulamento.

§ 1º – As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito, atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 2º – O atraso de pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao **FusanPrev**, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, num mesmo exercício, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 14 deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º – As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

Artigo 63 – As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras ao **FusanPrev** serão pagas à FUSAN, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

Artigo 64 – As contribuições das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I – término do vínculo patronal, por qualquer razão;
- II – interrupção do Contrato de Trabalho, sem vencimentos;
- III – pela concessão da Renda Mensal por Invalidez.

CAPÍTULO VIII

DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES

Artigo 65 – As contribuições destinadas ao custeio do **FusanPrev** comporão fundos da seguinte forma:

- I – Fundo Individual – constituído pelo saldo acumulado através das contribuições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;
- II – Fundo Individual de Recursos Portados – constituído pelos recursos portados de **Planos de Previdência Complementar Aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora; ou** constituído pelos Recursos Portados de **Planos de Benefícios, administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.**

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

- III – Fundo Patrocinado – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 59, serão alocadas em nome de cada Participante;
- IV – Fundo Administrativo – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, estabelecidas na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 59, que serão destinadas à cobertura das Despesas Administrativas deste Plano;
- V – Fundo Previdenciário – constituído com base em parecer atuarial destinado prioritariamente à cobertura dos Benefícios concedidos e de riscos, que terão como contrapartida contribuições específicas dos Participantes e das Patrocinadoras;
- VI - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras;
- VII - Fundo Coletivo de Benefícios Concedidos – constituído pelas Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas dos recursos garantidores dos Benefícios já iniciados dos Participantes e Beneficiários assistidos;

§ Único: Com base em estudo atuarial poderão ser criados outros fundos.

Artigo 66 – A movimentação mensal das contas será em moeda corrente, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, dar-se-á pelo regime de competência, atualizadas conforme disposto no artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 67 – Os saldos dos Fundos serão mensalmente atualizados pela rentabilidade patrimonial da FUSAN, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil.

Artigo 68 – A utilização dos Fundos Previdenciário e Coletivo de Desligamento será com base em parecer atuarial, destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, através de autorização do Conselho Deliberativo.

Artigo 69 – A FUSAN enviará aos Participantes do **FusanPrev** extratos semestrais de suas contas correntes, contendo:

- I – valores das contribuições individuais pagas pelo Participante em cada mês do semestre;
- II – valores das contribuições creditadas em nome dos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras, no semestre;
- III – atualizações dos respectivos saldos.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 70 – Caberá recurso administrativo para:

- I – a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da FUSAN;
- II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

§ Único: Os recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar, sob pena de decadência. Os recursos

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev

Artigo 71– Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 72 – As alterações deste Regulamento não poderão:

- I – contrariar os objetivos do FusanPrev e da própria FUSAN;
- II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;
- III – violar o Estatuto da FUSAN e normas emanadas das autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 73 – Fica garantido aos Participantes do Plano de Benefício Definido da FUSAN, o direito a se transferirem para o presente Plano, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 74 – Os Participantes que obtiveram a condição de Assistidos no Plano de Benefício Definido da FUSAN terão reconhecidos e preservados os seus direitos de aposentadoria e pensão.

§ Único: A partir da implantação deste FusanPrev, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pela FUSAN não receberão novas inscrições e serão considerados como Planos em extinção.

Artigo 75 – As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este Plano, em conta corrente específica no Fundo Individual.

§ Único: As contribuições citadas no “caput” deste artigo serão consideradas na apuração do saldo do Fundo Individual a ser resgatado nos termos do artigo 77 deste Regulamento.

Artigo 76 – Além das contribuições referenciadas no artigo 75 deste Regulamento, será transferida para o Fundo Patrocinado importância atuarialmente calculada e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de transferência de Participantes de outros Planos da FUSAN para este FusanPrev.

Artigo 77 – O Participante que se transferir ou se inscrever nos primeiros 60 (sessenta) dias do lançamento do FusanPrev será considerado FUNDADOR.

§ Único: Em caso de Resgate, ocorrendo a transferência ou a inscrição no período acima estabelecido, o Participante terá direito a receber um percentual do valor da Contribuição Normal das Patrocinadoras, de acordo com a tabela apresentada neste artigo, mais um percentual de 2% (dois por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, limitado ao máximo de 45% (quarenta e cinco por cento), após desligar-se da Patrocinadora, respeitando-se o disposto no artigo 80.

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA
De 0 até 3	5
Mais de 3 até 6	10
Mais de 6 até 9	15
Mais de 9 até 12	20
Mais de 12 até 15	25
Mais de 15	30

Artigo 78 – O Participante que se transferir ou se inscrever no **FusanPrev** poderá requerer o benefício de Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, independente da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 79 – Quando o período de vinculação ao Plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante, deverão ser considerados os Salários de Participação, verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso no **FusanPrev**, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do artigo 32, deste Regulamento.

Artigo 80 – O Participante inscrito no **FusanPrev** terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado.

§ 1º – O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelas Empresas Patrocinadoras, em vigor quando da implantação deste Plano.

§ 2º – Todos os Participantes que pagavam jôia e migraram para o **FusanPrev** terão:

- a) a contagem do tempo de vínculo ao Plano, para fins de aposentadoria, a partir da data de admissão na Patrocinadora;
- b) a contagem de tempo de serviço, para fins de resgate, a partir da data efetiva de inscrição no **FusanPrev**.

Artigo 81 – Para os Participantes que se transferirem aplica-se também o disposto no texto dos demais Capítulos deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 – Na hipótese de liquidação do **FusanPrev** deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 83 – Para fins de aplicações financeiras, os recursos do **FusanPrev** poderão ser combinados com os de outros Planos da FUSAN, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

Artigo 84 – Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC-IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos

REGULAMENTO
DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS – FusanPrev
DA FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUSAN, embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano, devidamente autorizado pela autoridade competente.

§ Único: A taxa de juros utilizada na Avaliação Atuarial para fins de hipótese de rentabilidade do ativo será aquela definida pela autoridade competente e constará anualmente no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Artigo 85 – O requerimento de 2ª via de documentos fornecidos pela FUSAN ao Participante ou Beneficiário, seja por parte destes ou por seus legítimos procuradores, estará sujeito a pagamento.

Artigo 86 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 87 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.